



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

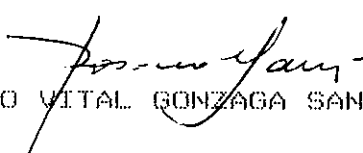
Processo nº 13.409-000.010/91-60
Sessão de : 17 de dezembro de 1992
Recurso nº: 89.976
Recorrente: EMPREENDIMENTOS RURAIS S/A - ERUSA.
Recorrida : DRE EM RECIFE - PE

D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS RURAIS S/A - ERUSA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


LIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

Assina o Dr. ALFONSO CRACCO, Procurador da Fazenda Nacional, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.409-000.010/91-60

Recurso nº: 89.976

Diligência nº: 203-0.018

Recorrente : EMPREENDIMENTOS RURAIS S/A - ERUSA.

R E L A T O R I O

A Recorrente foi notificada a recolher o ITR relativo ao exercício de 1990 (fl. 13), cujo crédito tributário estava na ordem de Cr\$ 3.963.859,39, em valores da época.

; Em prazo impugnou o lançamento alegando que, em virtude de ter anteriormente contestado perante o INCRA os lançamentos dos exercícios de 1985 a 1989, o presente estaria "prejudicado".

Faz anexar à sua Impugnação de fl. 1, cópias autenticadas das defesas apresentadas, pleiteia a revisão dos cálculos em função da utilização econômica do imóvel e da respectiva área, que teria sido tributada a maior.

O INCRA ofereceu as Informações Técnicas de fls. 18, aduzindo, em tese, que o lançamento presente foi executado, em face do "indeferimento do recurso impetrado pelo requerente...". Opina pela manutenção da cobrança; junta os documentos de fls. 19/24.

À singela Decisão Monocrática tem sua Ementa assim redigida (fls. 26):

"ITR - EXERCÍCIO 1990

- Comprovada a legitimidade do crédito tributário exigido.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Inconformada, em prazo, a Contribuinte oferece o Recurso de fls. 31/33, alegando, em breve relato:

- que as defesas apresentadas junto ao INCRA relativas aos exercícios de 1985 a 1989 ainda não foram decididas por aquele órgão, ou, pelo menos de tais decisões ainda não foi intimada, até então.

- que, face a tal aspecto, improcede o lançamento do exercício de 1990.

- que, ao final das suas razões, em preliminar, requer diligências no sentido de serem anexadas ao presente, os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.409-000.010/91-60

Diligência nº: 203-0.018

expedientes cujos números menciona em sua peça recursal, ou o "trânsito em julgado das respectivas decisões, se existentes, nos prefalados processos".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.409-000.010/91-60

Diligência nº: 203-0.018

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Verifica-se pelo teor dos recursos apresentados pela Contribuinte ao INCRA (fls. 2 a 12), contestatórios dos lançamentos correspondentes aos exercícios de 1985 a 1989, que suas razões versam sobre o aproveitamento econômico da gleba tributada, bem como em relação à área total que estaria sendo tributada à razão de 1.878,0 hectares, quando o correto seria 1.628,0 hectares.

Solicitada a manifestação do INCRA, esta sobreveio às fls. 18, que, resumidamente, esclareceu que "... as informações cadastrais apresentadas pelo contribuinte foram impugnadas por falta de comprovação; impugnações essas ratificadas quando do indeferimento do recurso impetrado pelo Contribuinte."

De outro lado, a Contribuinte, nestes autos, nega ter ciência das decisões informadas pelo INCRA.


Tenho, para mim, que a palavra da Contribuinte, no caso em particular, deve ser crida até prova em contrário. Nada custaria ao INCRA fazer a juntada das decisões, e respectivas intimações, versadas nos autos, mesmo porque, de um lado a apreciação do mérito daqueles recursos, fatalmente teria reflexos no lançamento atual (1990) discutidos nestes autos.

E não é só em relação ao mérito, propriamente dito.

É que o pará. 6º do artigo 1º da Lei nº 6.746/79, em sua parte final, ressalva a hipótese de concessão do favor fiscal consistente na redução do imposto, aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151-CTN).

Dessa forma, tenho que este processo não oferece condições de ser julgado, razão por que, em acolhendo a preliminar argüida pela Recorrente, determino sua baixa à repartição de origem, para que esta, juntamente com o INCRA, esclareçam a este Colegiado não só a atual situação processual dos procedimentos relativos aos exercícios de 1985 a 1989, bem como o teor e extensão das decisões neles proferidas.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS